

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PROJETO DE LEI
<b>Descrição:</b>	RENUMERA E ACRESCENTA PARÁGRAFO AO ART. 5º DA LEI Nº 15.700, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2014		
<b>Autor:</b>	100088 - DEPUTADO GUILHERME BISMARCK		
<b>Usuário assinator:</b>	100088 - DEPUTADO GUILHERME BISMARCK		
<b>Data da criação:</b>	12/12/2023 07:51:33	<b>Data da assinatura:</b>	12/12/2023 07:55:07



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO GUILHERME BISMARCK

AUTOR: DEPUTADO GUILHERME BISMARCK

PROJETO DE LEI  
12/12/2023

### **RENUMERA E ACRESCENTA PARÁGRAFO AO ART. 5º DA LEI Nº 15.700, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2014, PARA ESTABELECEMOS PREFERÊNCIA PARA PROJETOS ESPORTIVOS DESENVOLVIDOS EM ESCOLAS PÚBLICAS ESTADUAIS.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:

**Art. 1º** Fica renumerado o parágrafo único que passa a ser denominado de parágrafo 1º e acrescentado o parágrafo 2º ao art. 5º da Lei nº15.700, de 20 de novembro de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação:

*Art. 5º (...)*

*§1º É vedada a utilização dos recursos oriundos dos incentivos previstos nesta Lei para o pagamento de remuneração de atletas profissionais nos termos da Lei nº 9.615, de 1998, em qualquer modalidade desportiva.*

*§2º Poderão receber os recursos oriundos dos incentivos previstos nesta Lei os projetos desportivos destinados a promover a inclusão social por meio do esporte, preferencialmente:*

*I – em comunidades de vulnerabilidade social;*

*II – cuja execução seja integralmente desenvolvida em escolas públicas estaduais.*

**Art. 2º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

A presente proposição pretende renumerar o parágrafo único do artigo 5º, que passa a ser denominado de parágrafo 1º, além de acrescentar o parágrafo 2º ao artigo 5º da Lei nº15.700/2014, que dispõe sobre a concessão de incentivo fiscal para fomentar projetos de caráter desportivo e paradesportivo, mediante

patrocínio ou doação de contribuintes do ICMS (Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação).

É importante que as escolas públicas abriguem estudantes não apenas para atividades acadêmicas, mas também para atividades de contraturno e aos finais de semana, voltadas ao esporte e à cultura, que são áreas que contribuem imensamente para o destino de crianças e jovens.

Projetos culturais e esportivos, portanto, têm de ter como prioridade as escolas públicas. Assim, propomos a pequena reformulação da Lei estadual de Incentivo ao Esporte, em que o desporto educacional já é objeto de incentivo, no entanto, o acréscimo da preferencialidade a projetos desenvolvidos em escolas públicas será um importante mecanismo de estímulo ao desporto educacional.

Pelo exposto e na certeza de sua aprovação, submetemos o presente Projeto de Lei à apreciação desta Augusta Casa Legislativa.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Ceará, em 12 de dezembro de 2023.



DEPUTADO GUILHERME BISMARCK

DEPUTADO (A)